

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

ASSUNTO : Contrato de Noélia de Mello Vieira

RELATOR : Conselheira Amélia Domingues de Castro

PARECER N ° : 719/75; CTG; Aprov. em 5 / 3 / 7 5

I- RELATÓRIO

1. Histórico: O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto dirigiu-se a este Conselho, visando a obter pronunciamento deste Colegiado "sobre a possibilidade da Professora Noélia de Mello Vieira ministrar a disciplina Didática Geral para a licenciatura em Letras", naquela Faculdade. A Professora leciona atualmente Prática de Ensino de Letras.

O Protocolado veio a este Conselho Estadual de Educação por intermédio da CESESP, acrescido da Informação nº 2190/74, da Divisão de Estudos e Pesquisas da CESESP.

2. Fundamentação: A presente questão é formalmente idêntica à apresentada pelo Processo CEE nº 2063/72, que já foi objeto do Parecer da Câmara do Terceiro Grau. Trata-se do credenciamento de professora de Prática de Ensino para lecionar Didática.

Difere daquele quanto à qualificação da Professora indicada, uma vez que a Professora Noélia de Mello Vieira, graduada em Letras, apresenta comprovante de curso em nível de pós-graduação de Metodologia de Ensino (realizado na FFCL da USP, no regime vigente em 1968/69), além de alguns cursos de extensão sobre matérias afins à Didática.

Não obstante as diferenças, permanece, válida a fundamentação do Parecer exarado no Processo nº 2063/72, quanto à tese geral defendida.

A Informação da CESESP (fls. 195) refere-se a outro pedido idêntico da mesma Faculdade, que seria o terceiro. O que nos leva a supor que se está pretendendo erigir em regra o que constitui exceção, admissível esta em caso de absoluta necessidade, e de formação peculiar do docente. Segundo a mesma informação, a Faculdade "ministra a licenciatura de maneira estanque"; para cada curso que mantém (fls. 195). Talvez seja essa a origem da dificuldade;

Sessão muitos os cursos de licenciatura, cada um com poucos alunos, a relação professores alunos terá índice muito baixo. A solução será reunir os alunos para as aulas das disciplinas gerais da licenciaturas: Didática, Estrutura e Psicologia da Educação em turmas de tamanho adequado ao ensino. A separação de grupos com formação diferenciada só se impõe para as Práticas de Ensino.

Permanecemos fiéis à tese já defendida, ou seja, que o professor de Didática deve ter formação pedagógica adequada. Neste caso, específico, considerados os cursos complementares realizados pela professora, - esta poderia ser admitida a lecionar a disciplina, Restaria à Faculdade dizer da real necessidade de fazê-lo.

O que nos leva à seguinte:

II - CONCLUSÃO

Em tese, não é admissível a atribuição de aulas de Didática a - Professores de Prática de Ensino, não licenciados em Pedagogia. No caso específico do presente processo, a Professora Noélia de Mello Vieira, - licenciada em Letras, realizou curso em nível, de pós-graduação, na disciplina em questão. Poderá lecionar Didática, caso a Faculdade apresente comprovação da real necessidade de atribuir-lhe também essas aulas

São Paulo, 12 de fevereiro de 1975

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antônio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente